



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601369-44.2018.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**  
**Representante: Guilherme Castro Boulos**  
**Advogado: André Brandão Henriques Maimoni**  
**Representante: Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil (PSOL/PCB)**  
**Advogados: André Brandão Henriques Maimoni e outros**  
**Representado: Jair Messias Bolsonaro**  
**Advogadas: Karina de Paula Kufa e outra**  
**Representado: Antonio Hamilton Martins Mourão**  
**Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz**

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601401-49.2018.6.00.0000 – DISTRITO FEDERAL (Brasília)**

**Relator: Ministro Jorge Mussi**  
**Representante: Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima**  
**Advogados: Rafael Moreira Mota e outros**  
**Representante: Coligação Unidos para Transformar o Brasil (REDE/PV)**  
**Advogados: Rafael Moreira Mota e outros**  
**Representado: Jair Messias Bolsonaro**  
**Advogadas: Karina de Paula Kufa e outra**  
**Representado: Antonio Hamilton Martins Mourão**  
**Advogada: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz**  
**Representado: Eduardo Nantes Bolsonaro**  
**Advogada: Karina De Paula Kufa**

### **VOTO-VOGAL**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, valho-me dos já substanciosos relatórios produzidos anteriormente e, de forma singela, exponho apenas **dois tópicos** que me parecem relevantes na análise da preliminar afeta ao cerceamento do direito à ampla defesa.

A uma, rememoro o entendimento deste Tribunal na linha de que no processo eleitoral, concentrado, sincrético e célere, **não se vislumbra a possibilidade de aplicação subsidiária das disposições processuais civis atinentes à suspensão do procedimento** diante da constatação de uma prejudicialidade externa (RCed nº 729/RS, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 18.9.2009; e AgR no REspe nº 94-18/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, *DJ* de 4.8.2014).

Quero com isso frisar que o Em. relator, ao proferir a Decisão de ID nº 2125438, em **20.11.2018** – com a determinação de expedição de ofícios à Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, para que fosse fornecida cópia integral das apurações encetadas pela Polícia Civil daquele Estado quanto aos fatos noticiados nesta ação –, na realidade **deferiu a produção probatória requerida, consistente na perícia cibernética**, e não necessariamente suspendeu o procedimento até a obtenção de conclusões na seara criminal.

Ocorre que, “*tendo em conta, sobretudo, razões de celeridade e economia processual*” (ID nº 2125438), como bem exposto na supracitada Decisão, ao invés de se proceder à produção probatória nestes autos, optou-se por solicitar que tais documentos fossem juntados ao presente feito como prova emprestada, uma vez que os próprios representantes informaram que a Polícia Civil do Estado da Bahia, por intermédio de seu Grupo Especializado de Repressão aos Crimes por Meios Eletrônicos, já investigava os fatos objetos desta ação.

Contudo, uma vez constatada a ausência de remessa da documentação requerida, o consectário lógico-processual deve ser o de retorno ao momento do deferimento, com a necessidade de produção da perícia nestes autos, e não a superação da preliminar como exposto no voto do relator.

Entendo, em suma, que frustrada a via mais célere e econômica processual da prova emprestada, partindo-se da premissa de que já houve o deferimento da prova anteriormente, impõe-se sua pronta e efetiva elaboração na via endoprocessual.

A duas, deixo claro que **o presente contexto processual difere daquele vivenciado na AIJE nº 1943-58/DF (célebre caso “Dilma/Temer”)**, em que assentei ser indevida a extrapolação ilegal do objeto da ação, concluindo, naquele caso, que uma vez delimitado o núcleo fático da demanda, nada justifica o julgamento com base em causa de pedir diversa e em fato não deduzido na inicial.

Como bem exposto no voto divergente do Min. Edson Fachin, **novos pedidos** apresentados pela Coligação Vamos Sem Medo de Mudar o Brasil e por Guilherme Castro Boulos, ainda que relacionados ao fato, **não estão contidos no espectro do posicionamento contrário que aqui se expõe**, uma vez que a abertura de via para a produção da prova já anteriormente deferida espelha requerimentos feitos nas respectivas petições iniciais, ou seja, trata-se de prova inserta na causa de pedir.

Sob outro ângulo, há que se perscrutar, ainda, se os fatos noticiados na inicial **atenderiam ao requisito da gravidade**, a fim de se aquilatar a utilidade real da produção probatória requerida pelos autores da AIJE nº 0601369-44.2018.6.00.0000, afastando-se, portanto, o disposto no art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual "*o juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*".

Com efeito, eminente Presidente, o indeferimento da postulada perícia cibernética passaria pela elaboração de juízo apriorístico e abstrato de que os fatos alegados na petição inicial não ostentariam a gravidade necessária para embasar, em tese, a procedência das investigações judiciais eleitorais.

Sem o condão de aprofundar-me nesta seara, reservando-me para um exame muito mais verticalizado por ocasião do mérito, vale ressaltar que, conforme já afirmado em precedentes incontáveis deste Tribunal, “o legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais” e que “a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, **pelo desvalor do comportamento**” (Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601969-65/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 08.05.2020).

No mesmo sentido: [...] “Em se tratando de abuso de poder, examina-se **a gravidade da conduta, e não sua potencialidade** para interferir no resultado da eleição, a teor do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 e da jurisprudência desta Corte” (RESpe nº 377-40/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 06.06.2016).

Diante desse relevante aprimoramento legislativo, inegável perquirir acerca dos **novos contornos do conceito da gravidade**, diante de desafiadoras realidades marcadas por crescentes e contundentes usos das novas tecnologias impulsionadas pelo uso maciço da Internet, bem como dos seus reflexos no âmbito do Direito Eleitoral contemporâneo.

Tais novidades, obviamente, desafiam a Justiça Eleitoral na perspectiva de obtenção de um ponto ótimo de equilíbrio: Direito à Informação e

Liberdade de Expressão de um lado e, de outro, a preocupação com a higidez dos pleitos eleitorais e com a isonomia entre candidatos a cargos públicos relevantes.

O Professor de Harvard, *Lawrence Lessen*, chama-nos a atenção para a própria arquitetura da Internet, uma arquitetura que **regula fortemente o comportamento humano**. A seu ver, por vezes essa regulação é tão eficiente quanto outras regulações mais conhecidas, como o próprio direito, a própria economia e as normas sociais. Cunhando a expressão “*Code is Law*”, alerta-nos para o fato de que a própria arquitetura dos sites nos deixa reféns dos algoritmos; regula-se o nosso comportamento, assim como o Direito, e são **criados obstáculos sérios ao acesso à informação, à autonomia individual, à privacidade e à liberdade de expressão**.

No tocante à **participação política on-line**, diversos estudos ressaltam o potencial dos aparatos virtuais e afirmam que a **democracia digital** pode se dar por qualquer forma de emprego de dispositivos (**computadores, celulares, smart phones, palmtops, ipads...**), **aplicativos** (programas) e **ferramentas** (fóruns, sites, redes sociais, mídias sociais...) de tecnologias digitais de comunicação para suplementar, reforçar ou corrigir aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos, ampliando e redefinindo, sensivelmente, o espaço público.

Ao fim e ao cabo, somos todos CONSUMIDORES de NOTÍCIAS FALSAS, e o grande desafio da Justiça Eleitoral, guardiã da democracia brasileira, é impedir que esse fenômeno acarrete a sua própria deterioração, a sua própria desnaturação, mediante exame criterioso dos fatos e circunstâncias submetidas ao crivo dos órgãos desta Justiça Especializada, com supedâneo em provas e elementos de convicção produzidos, rigorosamente, sob o crivo do **contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal**.

Alguns dos cenários vivenciados pela sociedade contemporânea inspiram novas soluções por parte dos operadores jurídicos, situação que se descortina, exatamente, nos presentes autos, em que, a um só tempo, noticiados fatos de enorme reprovabilidade, como a invasão de dados pessoais (número de telefone e senhas) de administradora da Página do Facebook “**Mulheres Contra Bolsonaro**”, **que agregava mais de 2 milhões de participantes em debates** relevantes no contexto político-eleitoral às vésperas do pleito presidencial de 2018.

Feitas essas considerações, passo a alguns aspectos do caso concreto, donde se extrai que, segundo afirmado na petição inicial, **a invasão dos dados pessoais da administradora da aludida página (Mulheres Contra Bolsonaro)**, os quais foram “clonados/hackeados”, permitiu aos invasores acessar o conteúdo postado e alterá-lo significativamente, passando a ostentar mensagens favoráveis ao então candidato ora requerido e a ser denominado “**Mulheres com Bolsonaro #17**”, o que poderia ser comprovado também por notícias jornalísticas.

Prosseguem os representantes afirmando que os representados exploraram em suas próprias redes sociais o conteúdo favorável, o que gerou repercussão ainda maior sobre o **apoio fictício obtido por parte do grupo supostamente hackeado**.

Por fim, vale ressaltar que, diante das infrutíferas diligências envolvendo as investigações em andamento no estado da Bahia, faz-se mister reabrir a fase da instrução processual e **viabilizar a realização da perícia cibernética por parte da Polícia Federal a fim de desvelar a autoria e a materialidade** dos fatos narrados nas investigações e dimensionar sua própria alegada gravidade e sua própria repercussão no contexto das eleições de 2018.

Ademais, é de se notar que diante da imprevisibilidade do que pode vir a ser extraído da prova pericial, mostra-se igualmente inviável, a meu sentir, neste momento processual, com o devido respeito, aferir a gravidade da conduta.

Veja-se, inclusive, que se esse exercício apriorístico valorativo fosse passível de ser realizado em sentido negativo, nem sequer o processamento da inicial seria viável, pela patente falta de interesse de agir dos autores, tese que não foi endossada nos feitos, diante da regular marcha assegurada a ambos.

Com base nessas considerações, com a devida vênia aos que detenham compreensão diversa, **acompanho o voto prolatado pelo Min. Edson Fachin** para que se permita, *incontinenti*, a produção da prova técnica já deferida, a cargo da Polícia Federal.

## MÉRITO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhor Presidente, vencido na preliminar atinente à necessidade de produção da prova pericial, trilho, no mérito, o mesmo caminho do relator especificamente ao aduzir inexistir, na espécie, gravidade suficiente para a procedência dos pedidos.

Como bem exposto por Sua Excelência, *“a invasão perpetrada por menos de 24 (vinte e quatro) horas à referida página não teve a gravidade capaz de causar ofensa à normalidade e à legitimidade do pleito, conquanto possa repercutir em outras áreas do direito, como a civil e a penal”*.

O mesmo raciocínio, ademais, na linha de inexistir abuso de poder na espécie, foi traçado pelo Ministério Público, ao afirmar que *“pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela ausência de configuração do ilícito eleitoral imputado aos representados, além de que não há gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade”* (ID nº 17561688).

Relembro ainda a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral na linha de que, *“para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional e fundamento em provas robustas admitidas em direito, verificar a existência de grave abuso de poder, suficiente para ensejar as rigorosas sanções de cassação do registro, diploma ou mandato e inelegibilidade”* (AIJE nº 060185189/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12.3.2019).

Ante o exposto, **acompanho o voto do relator** e julgo improcedentes os pedidos veiculados nas ações de investigação judicial eleitoral.

É como voto.